

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100030-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE PAUDALHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADO: Heristow Rounyely Aragão Vieira.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, de responsabilidade do senhor Heristow Rounyely Aragão Vieira, Presidente e ordenador de despesas. Outrossim, deu quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Câmara Municipal de Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, às medidas a seguir relacionadas: 1. Promover estudo técnico e elaborar projeto de lei voltado à definição do quadro permanente e comissionado de pessoal do Poder Legislativo (quantitativo e cargos). Prazo para cumprimento: 730 dias; 2. Em relação a cargos de provimento efetivo, destinados ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, promover concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Prazo para cumprimento: 730 dias; 3. Evitar esforços no sentido de readequar as normas que tratam das verbas e gratificações de natureza indenizatória, tão somente, para as situações tidas como eventuais, compensatórias, isoladas e impositivas, nos termos do Acórdão TCE-PE nº 279 /2022 (Processo eTCEPE nº 22100010-0 - Consulta da Câmara Municipal de Pombos, relativa ao exercício financeiro de 2022), tendo como Relator o Conselheiro Carlos Neves. Prazo para cumprimento: 730 dias; 4. Computar, para fins de cálculo da despesa total com pessoal (DTP), o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência (artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal), acompanhando a proposta de voto do Relator.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA****(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC N°:

2056791-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADO: JOSÉ ADAUTO DA SILVA.

(Advogado: Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as contratações listadas no Anexo Único, concedendo-lhes registro, acompanhando a proposta de voto do Relator.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC N°:

2320036-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA - CONCURSO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADO: ROLPH EBER CASALE JÚNIOR.

(Advogado: Luís Alberto Gallindo Martins - OAB:20189PE)

(Voto em Lista)

Com a palavra, o advogado Dr. Eduardo Vila Nova - OAB/PE nº 56968 proferiu sustentação oral em tempo regimental. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as nomeações objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único da Nota Técnica de Esclarecimento, acompanhando a proposta de voto do Relator.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC N°:

2321632-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - CONCURSO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADO: FABIO QUEIROZ ARAGÃO

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as nomeações objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II do Relatório de Auditoria. Determinou, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal: 1. Instaurar procedimento administrativo para apurar possíveis acumulações indevidas de cargos/funções por parte do servidor relacionado, acompanhando a proposta de voto do Relator.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes que passou a presidência para o Conselheiro Eduardo Lyra Porto)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE N°

20100845-2 - GESTÃO FISCAL RELATIVA AO 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA. INTERESSADO: ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA.

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o senhor Antônio Everton Soares Costa. Aplicou multa prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO DIGITAL DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TC N°

2210120-2 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE E ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, QUE TEVE POR OBJETO A ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E DE INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO INTEGRANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, ELIMINANDO SITUAÇÕES QUE POSSAM OCASIONAR RISCOS À INTEGRIDADE FÍSICA DE ALUNOS E SERVIDORES E AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL, BEM COMO VIABILIZAR ÀS MEDIDAS RELACIONADAS AO RETORNO ÀS AULAS NO CONTEXTO DA PANDEMIA OCASIONADA PELO NOVO CORONAVÍRUS.

(Advogados: Antonio Joaquim Ribeiro Júnior - OAB: 28712PE; Keroline Karla Genuino Silva - OAB: 56880PE; Larissa Mendes de Oliveira Muniz - OAB: 46024PE; Rafaela Queiroz Maciel Monteiro - OAB: 57187PE; Yuri Azevedo Herculano - OAB: 28018PE)

(Voto em Lista)A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou parcialmente cumprido o Termo de Ajuste de Gestão firmado pela Prefeita do município de Trindade, com aplicação da multa prevista na Cláusula Terceira do referido Termo, correspondendo ao percentual de 5% do limite fixado no caput do artigo 73, inciso I, da Lei nº 12.600/2004 que deverá ser recolhida no prazo de quinze dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito. Determinou: 1. Que se expeça, com base no artigo 69, da Lei Orgânica TCE/PE, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado diploma legal, determinação à Prefeita do município de Trindade, ou quem vier a sucedê-la, que envie a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, a partir da data de publicação deste acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito. 2. À DEX que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente decisum, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.**(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

23100079-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADO: ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA.

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, arquivou o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

22100473-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO, ALBERICO JOSE ARAUJO DE ALBUQUERQUE, GLEISY TAVARES DE ARAÚJO, JULIERME BARBOSA XAVIER.

(Advogados: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE; Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Aliança a aprovação com ressalvas das contas do senhor Xisto Lourenço de Freitas Neto, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2021. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/21. 2. Acrescer a diferença do mínimo constitucional não aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2022 (3,8% da receita vinculável), ao montante mínimo a ser aplicado em MDE até o exercício financeiro de 2023. 3. Aplicar o percentual não efetivado, quanto ao limite de 50% dos recursos da complementação – VAAT em